



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 25 de Agosto de 2017.

## Ofício n.º 2607/2017 – GAB

Prezado Presidente

Em atenção ao requerimento n.º 2466/2017, do vereador Renato Nogueira Guimarães, que solicita informações acerca das providências que estão sendo tomadas para amparar a população na regularização dos imóveis, objeto de cobrança complementar do IPTU, informamos, conforme reportado pela Secretaria competente, que através do contrato n.º 255/2009, através da licitação o Município de Pindamonhangaba contratou a empresa MITRA – Acesso em Rede e Tecnologia de Informação Municipal Ltda EPP.

Foram realizados trabalhos “in loco” por equipe treinada e especializada em cadastro imobiliário, onde foram visitados e cadastrados todos os imóveis do Município, além dos trabalhos de cadastros realizados em terra, foram realizados também Geo-Mapeamento através de satélite, esses trabalhos foram concluídos no exercício de 2017. O Município tem o dever e a obrigação de fiscalizar e atualizar o seu Cadastro Imobiliário, como determina a Lei n.º 1.156/1969 (CTM) e Lei n.º 5.172/1966 C Nacional.

### **Código Tributário Municipal**

Artigo 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis: I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento, ou, quando impossível fazê-lo por falta de elemento, através de edital publicado em jornal local.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 22 - Far-se-á a revisão do lançamento:

- a) - Quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- b) - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- c) - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- d) - Quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.
- e) - Quando se verificar qualquer erro na fixação da base tributária;

## **Código Tributário Nacional**

...Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Artigo 149 – elenca as hipóteses em que a autoridade administrativa pode fazer a revisão, de ofício, do lançamento tributário. Entre elas está o caso de apreciação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. É o chamado Erro de Fato, que não depende de interpretação normativa para sua verificação.

O Erro de Fato ocorre, por exemplo, quando o IPTU é lançado com base em metragem de imóvel inferior à real. Quando o município constata, por meio de recadastramento do imóvel, que a área era maior do que tinha conhecimento, a complementação do imposto pode ser cobrada, respeitando o prazo decadencial de cinco anos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Após o conhecimento concreto tomado pela Municipalidade e a não cobrança do IPTU complementar poderia o Executivo sofrer punição de Improbabilidade Administrativa pelo ato de Prevaricação.

Salientamos que a responsabilidade de legalização do imóvel (projeto) é total do proprietário do imóvel conforme descreve a legislação acima, porém entendemos que seja viável uma força tarefa entre o Executivo e o Legislativo para criarem mecanismos legais que possam ajudar esses proprietários sem condições de pagarem por uma aprovação de projeto e legalização do seu imóvel.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
0000003038 - 2017 04/09/2017 8:08:41 AM  
Interessado (a): PRESIDENTE VER. MAGRÃO  
Assunto: Resposta ao Requerimento



  
**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
Carlos Eduardo de Moura  
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba  
N e s t a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA  
Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 - CEP 12420-010 - Pindamonhangaba - SP.  
Fone(12) 3644.5826/5827/5828 Fax: (12) 3644-5807 Site: [www.pindamonhangaba.sp.gov.br](http://www.pindamonhangaba.sp.gov.br)  
E-mail: gabinete@pindamonhangaba.sp.gov.br